

Acórdão: 18.209/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120090-75
Impugnante: Transnatal Ltda.
PTA/AI: 01.000154907-91
Inscr. Estadual: 186989472.00-24
Origem: DF/Contagem

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas. Procedimento fiscal respaldado no artigo 70, inciso VI, do RICMS/96. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência da prática das seguintes irregularidades:

1 – aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, através de notas fiscais de entradas cujas primeiras vias não foram apresentadas, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação;

2 - aproveitamento indevido de créditos extemporâneos do imposto, no mês de fevereiro de 2001, através de notas fiscais de entradas cujas primeiras vias não foram apresentadas, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação; e

3 – inutilização das notas fiscais de entradas cujos créditos foram apropriados no período de 01.01.2001 a 31/12/2001, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XII, da Lei 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 010); Auto de Infração (fls. 02/03); Relatório Fiscal (fls. 05/06); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 07); cópia do livro Registro de Entradas do período de 01/01/2001 a 31/12/2001 (fls. 09/134); cópia do livro Registro de Apuração do ICMS do período de 01/01/2001 a 31/12/2001 (fls. 136/161); Relatório Verificação Fiscal Analítica com Recomposição da Conta Gráfica (fls. 163/167); Intimação para apresentação das notas fiscais de entradas do período de 01/01/2001 a 31/12/2001(fl.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

168); resposta da Autuada à Intimação de fls. 168 dizendo que os talões de notas fiscais do exercício de 2001 foram todos destruídos, não tendo condições de apresentar os talões conforme intimado (fls. 169); Intimação para apresentação da notas fiscais de entrada de comunicação do período de 1998 a 2000, que originaram o crédito extemporâneo lançado no mês de fevereiro de 2001 (fls.170) e resposta da Autuada à Intimação de fls. 170 dizendo que os documentos ali requisitados foram destruídos, não tendo condições de apresentar os documentos conforme intimado (fls. 171).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 173/180, alegando que:

- a não apresentação das notas fiscais foi por motivos imperiosos à sua vontade e que os créditos relativos a essas notas fiscais estão escriturados nos livros fiscais, no livro Razão e no livro Diário;

- que os cálculos demonstrados na autuação fiscal não estão corretos, pois os juros sobre os créditos tributários, segundo o CTN, devem ser os de simples mora, não os de caráter remuneratório, e que a Taxa SELIC, utilizada pelo Fisco, tem natureza remuneratória;

- que os créditos tributários em questão estão prescritos e,

- que o Fisco, ao aplicar a multa isolada, utilizou erroneamente o valor de operação como base de cálculo, e que a palavra operação não poderia ser utilizada no caso em tela.

O Fisco se manifesta às fls. 205/209, pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, através de notas fiscais de entradas cujas primeiras vias não foram apresentadas.

Em preliminar, não procede a alegação da Impugnante de que as exigências fiscais são indevidas ao argumento de que teria ocorrido a prescrição. No presente caso não ocorreu nem mesmo a decadência, vez que, pelo art. 173, inc. I, do CTN, o prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao período de 01.01.2001 a 31.12.2001 iniciou-se em 01/01/2002 e terminou em 31/12/2006. No presente caso, a Impugnante foi cientificada do Auto de Infração em 28/12/2006.

Quanto ao mérito, também não procedem às alegações da Impugnante, pois, mesmo depois de intimada, não apresentou as primeiras vias dos documentos fiscais objetos dos créditos apropriados e as razões apresentadas pela mesma não encontram abrigo na legislação em vigor à época.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RICMS/96, vigente à época, assim estabelecia:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....
II - arquivar, mantendo-os pelo prazo previsto nos §§ 1º e 2º:

a - por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

.....
§ 1º - O prazo previsto nos incisos II e III é de 5 (cinco) anos, e será contado, quando os documentos e livros se relacionarem com crédito tributário sem exigência formalizada, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

.....
Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do item 2 do § 1º.

.....
Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....
VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte;

Desse modo, para a apropriação de créditos de ICMS é necessária a apresentação das primeiras vias das notas fiscais que deram origem aos referidos créditos e, na falta das mesmas, a legislação faculta à Impugnante a possibilidade de provar que houve realmente as operações conforme as condições estabelecidas no art. 70, inc. VI, do RICMS/96, acima transcrito.

A Impugnante, em mais de uma oportunidade, declara que as notas fiscais foram inutilizadas. A inexistência das notas fiscais não autoriza a apropriação dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

créditos correspondentes, independentemente da escrituração em livros fiscais e contábeis. Não trouxe a Impugnante nenhuma prova que pudesse elidir as exigências fiscais. Correto, portanto, o procedimento do Fisco em estornar os créditos referentes às notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas.

Quanto à multa isolada aplicada pela inutilização das notas fiscais, também não procedem às alegações da Impugnante, pois assim estabelece o art. 55, inc. XII, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;"

Finalmente, em relação às alegações sobre a taxa SELIC, sua apreciação fica afastada em razão do disposto no artigo 88 da CLTA/MG.

Verifica-se, pois, de todo o demonstrado, que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26/04/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**